Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2426/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4596/2016
PROTOCOLO	: 1678074
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADOS	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – ATENDIMENTO – RESULTADOS ESPELHADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS – DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Demonstrado o atendimento às crianças e aos adolescentes do município, evidenciando que a ausência de movimentação do Fundo não implica na inexistência de atendimento, sequer em eventual prejuízo ao escorreito funcionamento das instituições públicas vinculadas à satisfação de relevante interesse coletivo, e verificado que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições explicitadas na Lei e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, sendo os resultados espelhados nos diversos anexos e demonstrativos que fazem parte de sua composição, julga-se pela regularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia, referente ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Jorge Justino Diogo**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia/MS, referente ao exercício de 2015, gestão do Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua Análise ANA-3ICE-53935/2017, entendeu que a prestação de contas anual do FMDCA, referente a 2015, encontrava-se **regular**, (fls. 150/157), manifestando-se nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)*

A Auditoria, através do Parecer PAR - GACS CLO - 2034/2018 (fls. 158/165), opinou no sentido de que o Tribunal julgue regular a prestação de contas anual de gestão em referência.

> *"**3.1)** pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Brasilândia/MS, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Jorge Justino Diogo, e da Sr. Maria Jovelina da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social durante o exercício em análise, com fulcro no artigo 59, inciso I, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do TCE/MS)."*

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nos seguintes termos (fls. 197/208):

> *"I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia-MS de responsabilidade do gestor Sr. **Jorge Justino Diogo**, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de movimentação dos recursos destinados ao respectivo Fundo, acarretando a omissão na prioridade da implementação das políticas públicas que visam garantir os direitos das crianças e adolescentes, os quais são expressamente previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; II – **DETERMINAR** ao atual responsável pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 21, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012: - que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no*

artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; - que sejam providenciados Planos de ***Ação e Aplicação****, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, com destaque para o atendimento de suas carências, garantindo a utilização dos recursos públicos dentro da legalidade, legitimidade, economicidade, nos termos nos termos dos comandos constitucionais e da Lei Complementar 160/2012, assim como a atuação do Controle Social através dos respectivos Conselhos; III – Que seja incluída no planejamento anual de auditoria a verificação in loco da atuação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia-MS, possibilitando a verificação do cumprimento da Determinação aqui contida, e efetiva atuação do referido Fundo, bem como se as despesas atenderam a legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos da Constituição e da lei; IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Brasilândia/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 2566/2014 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

No decorrer do exercício houve a abertura de créditos adicionais, os quais comprovaram a diminuição no orçamento do Fundo Municipal em R$ 3.000,00. Nesse contexto, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 37.000,00, foi alterado para R$ 3.000,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 50/52), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 27/30).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução

Normativa TC/MS nº 35/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fls. 27/30); Anexo 13 (Balanço Financeiro, fls. 31/32); Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 33/35) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 36/39).

A Auditoria, em sua análise, constatou a correta observância ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, bem como ao disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 164, § 3º da CF/88. Constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Município de Brasilândia/MS possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que aprovou a Prestação de Contas do exercício 2015, em cumprimento à determinação legal (fl. 122).

Conforme análise dos autos, o douto representante do Ministério Público de Contas, solicitou para que se fizesse à intimação do gestor, de modo a obter esclarecimentos quanto à ausência de movimento neste Fundo, e ainda, que indicasse quais as ações e aplicações de recursos públicos foram realizados no exercício de 2015 em prol de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência no município de Brasilândia/MS, tendo em vista a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimento nesta área.

Em resposta à Intimação (fls. 27/35), o jurisdicionado informou que os atendimentos as Crianças/Adolescentes do município de Brasilândia/MS são realizados por outra Unidade Orçamentária, ou seja, pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). Esclareceu, ainda, que houve o atendimento de crianças e adolescentes por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS; e Unidade de Acolhimento da Criança e do Adolescente (Doce Lar).

Desse modo, este Juízo, entende que a não movimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brasilândia/MS não implica na inexistência de atendimento, sequer em eventual prejuízo ao escorreito funcionamento das instituições públicas vinculadas à satisfação de relevante interesse coletivo.

Ademais, de todas as análises extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014 e que os apontamentos acima não interferem no exame dos autos nem tampouco nos resultados espelhados nos diversos anexos e demonstrativos que fazem parte de sua composição, motivo pelo qual entendo que as Contas do respectivo fundo se apresentam de forma Regular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ª ICE, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ELR/SETAC.APT/dssm